

Decreto n.º 9:143

Não se tendo realizado, por falta de comparencia de eleitores, a eleição da Junta de Freguesia de Vila Nova de Ourém, e não se tendo realizado igualmente a eleição da Junta de Freguesia de Anchote, em virtude de não comparecer o respectivo presidente e por falta dos cadernos eleitorais: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 11 de Novembro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:144

Não se tendo realizado por falta de comparencia de eleitores as eleições das Juntas de Freguesia de Fontelonga, Beiragrande, Vilarinho de Castanheira e Mogo de Malta, do concelho de Carrazeda de Azeitões, tendo, outrossim, sido anuladas por sentença da Auditoria Administrativa as das Juntas de Freguesia de S. Martinho, Cicouro, Picote, Ifanes, Paradela, Vila Chã e Duas Igrejas, do concelho de Miranda do Douro; Vale Pereiro, Vales, Pombal e Vilar Chão, do concelho de Alfândega da Fé: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 11 de Novembro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:145

Tendo a Comissão Venatória Regional do Norte ponderado a conveniência de ser autorizado o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rede, nos concelhos de Monção, Ponte do Lima, Paredes de Coura, Castelo de Paiva e Ponte da Barca, no que atende às reclamações dos proprietários e dos agricultores desses concelhos: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com o artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, autorizar o uso do furão na caça ao coelho, mas sem redes, nos concelhos de Monção, Ponte do Lima, Paredes de Coura, Castelo de Paiva e Ponte da Barca, desde que se observe o § 5.º do artigo 8.º da mesma lei.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

Direcção Geral da Segurança Pública**Repartição da Polícia Preventiva e de Segurança do Estado****Decreto n.º 9:146**

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, ouvidas as respectivas comissões, e de harmonia com o disposto na lei n.º 1:355, decretar

que o secretário da polícia de segurança do Estado seja equiparado, em vencimentos, aos segundos oficiais do Ministério do Interior, como foram os secretários das Inspeções do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração; e que os amanuenses da mesma polícia sejam equiparados aos terceiros oficiais do mesmo Ministério, como foi o amanuense do referido Commissariado Geral.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial****Decreto n.º 9:147**

Havendo no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra simplesmente na secção industrial os cursos especializados de construções civis e obras públicas, de máquinas e de electrotecnia, e na secção comercial o curso médio de comércio, conforme o decreto n.º 7:869, de 5 de Dezembro de 1921, que criou este estabelecimento de ensino;

Havendo, no entanto, no Instituto Industrial de Lisboa outros cursos especializados de grande importância por terem diversas e valiosas aplicações industriais, como o curso de indústrias químicas e minas, cursando-se ainda neste estabelecimento de ensino um curso livre especializado, o curso elementar de construções civis;

Considerando que o Governo, nos termos do § único do artigo 2.º do referido decreto, ficou autorizado, quando as conveniências do ensino aconselhassem, a criar no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra os restantes cursos especiais do Instituto Industrial de Lisboa;

Considerando que, à data da publicação do decreto n.º 7:869, o Governo dispunha para instalação daquele estabelecimento de ensino de um edificio que não permitia o regular funcionamento de todos estes cursos especializados e que, presentemente, depois da nova instalação no actual edificio, já é possível consegui-lo;

Atendendo a que a criação de tais cursos, autorizada pela referida disposição legal, se consegue sem aumento de professores, pessoal administrativo e menor, e que, tendo grandes vantagens pelas suas aplicações, vem principalmente contribuir para a conveniente preparação de mais e melhores técnicos na importante região do país de que é principal centro industrial a cidade de Coimbra, cujos progressos se avaliam pelo avultado número de fábricas nela existentes, algumas das quais têm necessidade de diplomados com os cursos de indústrias químicas e outros ainda não professados naquela cidade;

Havendo já no corpo docente do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra engenheiros das referidas especialidades que podem, com vantagem para o ensino, encarregar-se da regência dos respectivos cursos;

Podendo, além destes cursos, permitir-se, conforme proposta do Conselho Escolar, a criação no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra de cursos livres especializados de artes decorativas, desde que esta criação se faça com o pessoal do Instituto que pelo referido Conselho seja considerado idóneo e sem qualquer aumento de despesa, tendo unicamente em vista a cultura artística das aptidões reveladas nas escolas técnicas elemen-